



N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
7555/2025	8605/2025	13/05/2025 09:52:15	13/05/2025 09:52:14

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

287/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

ADILSON ESPÍNDULA

Ementa:

PROJETO DE LEI que institui Programa de Diagnóstico e Tratamento do Linfedema, no âmbito do Estado do Espírito Santo.



GABINETE DO DEPUTADO ADILSON ESPINDULA
PROJETO DE LEI Nº ____/2025

**Institui Programa de Diagnóstico e
Tratamento do Linfedema, no âmbito do
Estado do Espírito Santo.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA

Art. 1º – Institui Programa de Diagnóstico e Tratamento do Linfedema, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

§ 1º – O referido programa deverá ser realizado por médicos especialistas, nas especialidades de Angiologia e/ou Cirurgia Vascular, por fisioterapeutas e psicólogos especializados.

§ 2º – O Programa a que se refere o caput deverá desenvolver as seguintes ações:

I – Criar uma campanha de divulgação e conscientização sobre a doença, que terá como objetivos:

- a) divulgar as causas e formas de prevenção da doença;
- b) esclarecer sobre os sintomas e a necessidade de procurar um médico para a realização do diagnóstico precoce;
- c) orientar sobre o tratamento do Linfedema;



GABINETE DO DEPUTADO ADILSON ESPINDULA

II – Estruturar e criar, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, um sistema de coleta de dados sobre diagnóstico, sintomas e tratamento para os pacientes acometidos por Linfedema, para servir de banco de dados para pesquisas sobre o tema.

Art. 2º – O Poder Público garantirá o tratamento, tais como atendimento médico, o acompanhamento com terapeutas e psicólogos especializados em doenças crônicas, incapacitantes e progressivas e sessões de drenagem linfática e fisioterapia complexa descongestiva regularmente, com fisioterapeutas especializados, além do fornecimento de medicamentos adequados e tratamentos cirúrgicos nos casos mais avançados aos pacientes de Linfedema.

Art. 3º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, por meio da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 4º – As despesas decorrentes desta lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 5º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, ES, 13 de maio de 2025

ADILSON ESPINDULA

Deputado Estadual – PSD



GABINETE DO DEPUTADO ADILSON ESPINDULA

JUSTIFICATIVA

O Linfedema é definido como um acúmulo de líquido, eletrólitos e proteínas no espaço intersticial, ocorrendo por desenvolvimento anormal ou lesão linfática funcional ou mecânica de alguma estrutura do sistema linfático (vasos linfáticos ou linfonodos). Sua instalação leva ao aumento do volume e peso de extremidades ou outras regiões do corpo e a consequente deformidade funcional do membro.

É uma doença crônica, incapacitante, incurável e que não é conhecida pelo público em geral, gera desconforto, dores, além de deformidade nas regiões acometidas, podendo ter consequências não só físicas, mas também psicológicas.

O portador de linfedema deve ter diversos tipos de cuidados com o membro afetado, caso contrário sofrerá infecções, necrose e sepse. Entre os cuidados estão:

- consultas e exames periódicos com angiologista especializado em linfedema (linfologista).
- aquisição e utilização de vestimentas elásticas e/ou bem uso de faixas e bandagens compressivas inelásticas.
- acompanhamento com terapeutas e psicólogos especializados em doenças crônicas, incapacitantes e progressivas.
- sessões de drenagem linfática ou fisioterapia complexa descongestiva regularmente, com fisioterapeutas especializados.



GABINETE DO DEPUTADO ADILSON ESPINDULA

- cuidados rigorosos com a pele e uso por tempo indeterminado de medicação linfocinética, cremes e hidratantes.
- aquisição e uso diário de Bombas de Compressão Pneumática Sequencial.
- utilização de ar condicionado com intuito de evitar aumento do edema pela dilatação dos vasos ocasionados pelo calor.
- não trabalhar ou permanecer em locais de calor intenso, sendo estes, insalubres ao linfedemático.

A drenagem linfática não é ofertada de forma perene pelo SUS. Tal procedimento consegue trazer resultados expressivos na diminuição dos inchaços dos membros por exemplo. Isso sem contar a ausência de profissionais especializados na área.

No rol do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (CFRB) estão insertos os direitos fundamentais de todo cidadão. Nele está consignado o Direito à saúde como corolário lógico do direito à vida.

É por meio do direito à saúde que se garante também a eficácia do princípio da dignidade humana inserto no artigo 1º, inciso III da Constituição, o qual foi alçado como um dos fundamentos da República e como consequência do Estado Democrático de Direito.

Sendo o direito à saúde, o instrumento garantidor da base estruturante do ordenamento jurídico brasileiro, a vida e a saúde são considerados bens intangíveis não podendo ser restringido pelo seu titular, o cidadão, nem muito menos pelo Poder Público, o qual assume o dever de garantir, com absoluta



GABINETE DO DEPUTADO ADILSON ESPINDULA

prioridade, a efetivação de tais direitos, inclusive com a destinação privilegiada de recursos públicos.

Os artigos 196 a 200 da CFRB elencam os fundamentos básicos do direito à saúde no Brasil. Assim, dispõe o art. 196:

Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Mais adiante o artigo 198 da Constituição ainda prevê:

Art. 198 – As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo.

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

III – participação da comunidade.



GABINETE DO DEPUTADO ADILSON ESPINDULA

Para garantir a máxima efetividade das normas constitucionais, as Leis nº 8.080/90 e a de nº 8.142/90 regulamentaram condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como a organização e funcionamento dos serviços correspondentes, além de definirem parâmetros e papéis da União, Estado e Municípios para a gestão compartilhada operacionalização do SUS.

A Lei 8.080/90 explicita as funções e competências concorrentes e específicas de cada ente federativo, sendo que os incisos III, VIII, X e XI do artigo 17 da referida lei determina que cabe exclusivamente aos Estados, por exemplo, suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde:

Art. 17 – À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

III – prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde.

VIII – em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde.

X – coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa.

XI - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;



GABINETE DO DEPUTADO ADILSON ESPINDULA

A saúde é um direito subjetivo do cidadão que não depende da reciprocidade, a saber: o Estado é obrigado a prestar assistência, sendo-lhe proibido sonegar tal direito sob qualquer hipótese.

Nesse sentido, a aprovação deste projeto de lei permite a abertura de uma estrada para a inclusão dessas pessoas nos mais diversos ambientes sociais. Essa iniciativa caminha em prol da cidadania para àqueles portadores de Linfedema. Importante também citar que nem todos os linfólogos são angiologistas e cirurgiões vasculares. Sendo que a legislação busca dar um caráter mais abrangente no tratamento, com oncologistas, cirurgiões oncológicos, cirurgiões gerais, cirurgiões plásticos, cirurgiões cardiovasculares, microcirurgiões, nutrólogos, fisiatras, geneticistas, pediatras, angiologistas, dermatologistas, infectologistas e cirurgiões vasculares.

Palácio Domingos Martins, ES, 13 de maio de 2025

ADILSON ESPINDULA

Deputado Estadual – PSD



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400340036003900330038003A005000

Assinado eletronicamente por **Adilson Espíndula** em 13/05/2025 09:52

Checksum: **4FC1213F07C255F290B0D87A53AAEA6215550EE05EDD72A57BEE439868A8A364**



Processo: 7555/2025 - PL 287/2025

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 13 de maio de 2025.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, ADILSON ESPINDULA - Matrícula



Processo: 7555/2025 - PL 287/2025

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 13 de maio de 2025.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Processo: 7555/2025 - PL 287/2025

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 13 de maio de 2025.

THOMAS BERGER ROEPKE
Analista Legislativo - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Processo: 7555/2025 - PL 287/2025

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Saúde e de Finanças.

Vitória, 14 de maio de 2025.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Júnior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



Processo: 7555/2025 - PL 287/2025

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
À DR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 14 de maio de 2025.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Analista Legislativo - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



Processo: 7555/2025 - PL 287/2025

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 14 de maio de 2025.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, LUCIANA MARIA FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - Matrícula 201120



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 287/2025 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 287/2025

Institui o Programa de Diagnóstico e Tratamento do Linfedema no âmbito do estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do estado do Espírito Santo, o Programa de Diagnóstico e Tratamento do Linfedema.

§ 1º O Programa instituído nesta Lei deverá ser realizado por médicos especialistas em angiologia e/ou em cirurgia vascular, por fisioterapeutas e por psicólogos especializados.

§ 2º O Programa de Diagnóstico e Tratamento do Linfedema deverá desenvolver as seguintes ações:

I - criar uma campanha de divulgação e de conscientização sobre a doença, que terá como objetivos:

a) informar sobre as causas e as formas de prevenção da doença;

b) esclarecer sobre os sintomas e a necessidade de procurar um médico para a realização do diagnóstico precoce;

c) orientar sobre o tratamento do linfedema;

II - estruturar e criar, por meio da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, um sistema de coleta de dados sobre o diagnóstico, os sintomas e o tratamento para os pacientes acometidos por linfedema, que servirá de banco de dados para pesquisas acerca do tema.

Art. 2º O poder público garantirá o tratamento por meio de atendimento médico, de acompanhamento com terapeutas e psicólogos especializados em doenças crônicas, incapacitantes e progressivas, sessões de drenagem linfática e fisioterapia complexa descongestiva regularmente, com fisioterapeutas especializados, além do fornecimento de



medicamentos adequados e de tratamentos cirúrgicos nos casos mais avançados aos pacientes com linfedema.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por meio da SESA.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 13 de maio de 2025.

ADILSON ESPINDULA
Deputado Estadual – PSD

Em 14 de maio de 2025.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR

Tatiana D./Luciana/Cristiane
ETL n° 280/2025



Processo: 7555/2025 - PL 287/2025

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADOR - BRUNO RUA BAPTISTA,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho para elaboração de parecer técnico nos termos do artigo 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 6º, inciso I e II do Ato nº 964/2018, encaminhem-se os autos a Sra. Subcoordenadora da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Em seguida, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do artigo 9º, A, inciso VIII, da Lei Complementar 287/2004.

Por fim, encaminhe-se ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALÉS Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 14 de maio de 2025.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Analista Legislativo - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE - Matrícula 207866



Processo: 7555/2025 - PL 287/2025

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Segue parecer anexo.

Vitória, 16 de maio de 2025.

BRUNO RUA BAPTISTA
Procurador - 207844

Tramitado por, BRUNO RUA BAPTISTA - Matrícula 207844



PARECER JURÍDICO

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 287/2025

AUTOR: Deputado Estadual Adilson Espíndula

EMENTA: “Institui programa de diagnóstico e tratamento do linfedema no âmbito do Estado do Espírito Santo”.

1) RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 287/2025 de autoria do Deputado Estadual Adilson Espíndula que tem por objetivo instituir programa de diagnóstico e tratamento do linfedema no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A proposição foi protocolizada no dia 13/05/2025, sendo lida na Sessão Ordinária do dia 14/05/2025, oportunidade em que proferido despacho determinando a remessa às Comissões de Justiça, de Saúde e de Finanças.

A Diretoria de Redação apresentou estudo de técnica legislativa conforme fls.16 e 17 do processo.

Através do despacho de fl.18, recebo o processo para elaboração de parecer jurídico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa empregada, na forma do art.121 do Regimento Interno da ALES.

Este é o relatório. Passo a aduzir os fundamentos jurídicos do parecer.



2) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1) QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Conforme acima relatado, o Projeto de Lei nº 287/2025 de autoria do Deputado Estadual Adilson Espíndula que tem por objetivo instituir programa de diagnóstico e tratamento do linfedema no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Por força da hierarquia e supremacia da Constituição sobre as demais normas componentes do ordenamento jurídico, todo Projeto de Lei deve estar em consonância com o texto constitucional, sob pena de configuração de vício formal de inconstitucionalidade. Tratando-se de Projeto de Lei estadual, este deve além de obedecer às normas da Constituição da República, também, obrigatoriamente, sujeitar-se-á às normas da Constituição Estadual.

Sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei tem que atender aos requisitos estabelecidos na Constituição, tanto federal, quanto estadual, especialmente com relação aos seguintes pontos: a) competência legislativa; b) iniciativa da proposição legislativa; c) procedimentos e formalidades de sua elaboração;

Denota-se do conteúdo do Projeto de Lei em apreço, que tem por objetivo instituir programa de diagnóstico e tratamento de linfedema.

A matéria regulada no Projeto de Lei diz respeito à defesa da saúde, motivo pelo qual é cabível que o Estado-Membro sobre ela legisle, a teor do art.24, XII da CRFB/1988, *verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;



Importante alertar para o fato de que a competência legislativa é do tipo não cumulativa, ou seja, cabe à União tratar de um aspecto da matéria – normas gerais – e ao Estado-Membro cabe exercer a competência legislativa suplementar – normas específicas. Assim vaticinam os parágrafos 1º e 2º do já mencionado art. 24 da Constituição da República:

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

O Projeto de Lei aqui analisado não veicula norma que se possa definir como geral, haja vista que seu âmbito de aplicação se restringe ao Estado do Espírito Santo, bem como não possui alto grau de abstratividade.

A competência para dispor sobre a matéria – defesa da saúde - é estadual conforme visto acima, cabendo a iniciativa legislativa ao parlamentar, à teor do art.25, § 1º da CRFB/1988 c/c art.63 da CE, *verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 63. A iniciativa das Leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nessa Constituição.

Frise-se que o mero fato de a proposição instituir medida que deverá ser cumprida por órgãos vinculados ao Poder Executivo não acarreta a sua



inconstitucionalidade por vício de iniciativa legislativa. Ora, a questão da fiscalização e do cumprimento das leis é típica do Poder Executivo e inafastável no desenho das competências orgânicas constitucionais.

É preciso reconhecer, considerando que a Constituição da República endereça expressamente a competência para formulação e implementação de políticas públicas aos Poderes Legislativo e Executivo, a legitimidade da atividade parlamentar para sopesar o interesse público de tal ou qual ação governamental, valendo-se de critérios políticos para a definição do seu conteúdo, desde que, por óbvio, não se incorra em medida inócua, ou seja, desprovida de qualquer potencial de eficácia, considerando a relação entre meios empregados e os fins almejados, como ocorre no caso ora analisado.

Nesse sentido, a proposição não institui medida excessiva e desprovida de proporcionalidade, considerando a relação entre os meios empregados e a finalidade almejada, e do custo-benefício de tal relação.

No tocante à iniciativa parlamentar, o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão na qual estabelece diretrizes para a constitucionalidade da iniciativa parlamentar sobre políticas públicas. Observe:

*Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito Administrativo. Controle de constitucionalidade. Lei nº 5.688/14 do Município do Rio de Janeiro. **Obrigatoriedade de que hospitais, postos e demais unidades de saúde do Município implantem procedimentos para armazenamento e aplicação da Vacina BCG-ID. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa.** Competência concorrente em defesa da saúde. **Ausência de violação da separação de poderes.** Cumprimento de política pública estabelecida pelo Ministério da Saúde. Incidência do Tema nº 917 da Repercussão Geral. Precedentes. Agravo ao qual se nega provimento. 1. Os Municípios, no âmbito da competência concorrente e comum (art. 24, inciso XII, e art. 30, incisos I e II), podem legislar sobre defesa da saúde, desde que*



observadas as regras alusivas à reserva de iniciativa para o processo legislativo, que se submetem a critérios de direito estrito, sem qualquer margem para ampliação das situações constitucionalmente previstas. Precedentes: ADI nº 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Dje de 27/4/01; ARE nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Dje de 11/10/16; RE nº 1.221.918- AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, Dje de 25/9/19. 2. Há burla à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo nas hipóteses em que o projeto de lei parlamentar: **(i) preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; (ii) disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos; e/ou (iii) interfira no regime jurídico dos servidores públicos ou em aspectos da sua remuneração.** Precedentes: ARE nº 1.075.428/RJ-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, julgado em 7/5/18, Dje de 28/5/18; RE nº 653.041/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28/6/16, Dje de 9/8/16; RE nº 1.104.765/RN-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 27/4/18, Dje de 25/5/18; ADI nº 3.564, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/8/14, Dje de 9/9/14. **3. A norma em testilha não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse local, acerca do cumprimento de política pública já estabelecida pelo Ministério da Saúde.** A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde. 4. O caso resta contemplado pelo **Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo o qual “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”** (ARE nº 878.911-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 11/10/16). 5. Agravo regimental não provido¹.

Adotando-se as balizas preconizadas pela Suprema Corte, a nosso ver, o Projeto de Lei em apreço não prevê aumento de despesas fora dos casos

¹ STF. RE 1.243.354 AgR. 1ª Turma. Rel: Min. Dias Toffoli. Julgado: 30/05/2022. Publicação: Dje de 28/06/2022.



constitucionalmente autorizados, não dispõe sobre atribuições ou estabelece obrigações a órgãos públicos e tampouco interfere no regime jurídico dos servidores públicos ou em aspectos da sua remuneração.

Essa tendência do Supremo Tribunal Federal de legitimar a iniciativa parlamentar de leis que criam programas públicos voltados a garantir direitos sociais pode ser percebida em diversos julgados da Segunda Turma da Suprema Corte, em leis municipais de origem parlamentar. Observe, in verbis:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **criação do programa creche solidária. inexistência de ofensa à iniciativa privativa do chefe do poder executivo.** DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. **2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.** Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento².*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **criação do programa cuidador de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.** INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. **2. Não ofende a separação de poderes a***

² STF. RE nº 1.282.228 AgR. 2ª Turma. Rel: Min. Edson Fachin. Julgado: 15/12/2020. Publicação: Dje de 17/12/2020.



previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.
Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento³.

Dentre as espécies normativas, encontra-se a lei ordinária, que é o instrumento adequado para veicular a norma pretendida através do Projeto de Lei nº 287/2025 apresentado pelo Senhor Deputado Estadual Adilson Espíndula, ora sob exame, nos termos do art.61, III da CE, *verbis*:

Art. 61- O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Destarte, neste aspecto, quanto a espécie normativa, o Projeto de Lei encontra-se em perfeita consonância com o texto da Constituição Estadual.

Quanto aos requisitos formais, o regime inicial de tramitação é o ordinário por força do art.148, II do Regimento Interno da ALES, o quorum de aprovação do Projeto de Lei é o de maioria simples nos termos do art.59 da CE c/c art.194 do Regimento Interno da ALES e o processo de votação é o simbólico de acordo com o art.200, I do Regimento Interno da ALES, salvo deliberação do Plenário em sentido contrário, optando pela votação nominal na forma do art.202, II do Regimento Interno da ALES.

2.2) QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

O conteúdo do Projeto de Lei nº 287/2025 é integralmente compatível com as normas e princípios da Constituição da República e Estadual, senão vejamos:

³ STF. ARE nº 1.281.215 AgR. 2ª Turma. Rel: Min. Edson Fachin. Julgado: 30/11/2020. Publicação: DJe de 10/12/2020.



A proteção da saúde de acordo com a nossa Constituição é de competência comum da União Federal, dos Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, *ex vi* do art.23, II c/c art.196, *verbis*:

Art.23 - (...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Sob este prisma, o Projeto de Lei em exame amolda-se perfeitamente ao comando constitucional supra citado, haja vista que, em caso de sua aprovação, estar-se-á promovendo uma medida visando a possibilidade de intervenções médicas e terapêuticas oportunas, de forma a contribuir para melhor qualidade de saúde das pessoas portadoras do linfedema.

Como se trata de matéria atinente à proteção da saúde, não há que se falar em violação a Direitos Humanos previstos seja na Constituição da República, seja na Constituição Estadual.

Ressalta-se ainda que o objeto do presente Projeto de Lei não se relaciona com a problemática da restrição a Direitos Fundamentais. Ou seja, o projeto não ataca o núcleo essencial de nenhuma cláusula pétreia.

Destarte, pode-se concluir que a presente proposição não viola o princípio da isonomia e nem mesmo o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada.



No que tange a vigência da lei no tempo cumpre observar que as normas nascem com a promulgação, mas começam a vigorar com a publicação, ou melhor, com a publicação a lei torna-se obrigatória na data indicada como termo inicial de sua vigência.

Assim, depreende-se do artigo 8º da Lei Complementar nº 95/1998 que a vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação para as leis de pequena repercussão”, como é o caso do Projeto de Lei ora analisado.

Por fim, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo, de maneira que a presente proposição está completamente em conformidade com a Carta Magna.

2.3) DA JURIDICIDADE E LEGALIDADE

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou à forma do Projeto de Lei em epígrafe.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009), uma vez que foi expedido e devidamente publicado, consoante o artigo 149 do referido diploma legal.

Assim, o Projeto de Lei não afronta a legislação federal ou estadual, ao contrário, atende a todos os preceitos.

2.4) DA TÉCNICA LEGISLATIVA



Verifica-se no projeto em tela a observância dos ditames da Lei Complementar nº 95/98, máxime quanto a sua estruturação, art. 3º, sua articulação e redação, respectivamente arts. 10 e 11, todos do mesmo diploma legal anteriormente citado.

No mais, a Diretoria Redação – DR já efetuou as correções devidas na redação do referido projeto de lei (Estudo de Técnica Legislativa conforme fl.16/17 do processo), motivo pelo qual sugiro a sua adoção.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 287/2025, de autoria do Senhor Deputado Estadual Adilson Espíndula.

É o parecer.
s.m.j.
Vitória/ES, 16 de maio de 2025.

BRUNO RUA BAPTISTA
Procurador da Assembleia Legislativa



Processo: 7555/2025 - PL 287/2025

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) PROCURADORA - LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA,
À Subcoordenadora da Setorial Legislativa

Vitória, 16 de maio de 2025.

GUILHERME RODRIGUES
Analista Legislativo - 203310

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES - Matrícula 203310



Processo: 7555/2025 - PL 287/2025

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Opinamento da Subcoordenadora

Vitória, 19 de maio de 2025.

LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA
Procurador - 207893

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700360032003900320039003A005400

Assinado eletronicamente por **LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA** em 19/05/2025 17:14

Checksum: **91DE2F83373706CDD697B56FA816296E9DE836403576D0BC33E92BBC56DA48AF**



Processo: 7555/2025 - PL 287/2025

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,

Encaminho o presente processo para manifestação.

Vitória, 19 de maio de 2025.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700360034003800340037003A005400

Assinado eletronicamente por **MARTA GORETTI MARQUES** em 19/05/2025 17:16

Checksum: **96FAB452153EE8E0C6CFDA5C3D13A119F250F608B50606D606B075BDD644A68C**



Processo: 7555/2025 - PL 287/2025

Fase Atual: Parecer do subprocurador

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: Devolução à Procuradoria Geral.

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminho os presentes autos para tramitação regimental com o opinamento do Subprocurador-Geral Legislativo.

Cordialmente,

Vitória, 21 de maio de 2025.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Subprocurador Geral Legislativo - 208337

Tramitado por, Luisa Arrivabene Mauro - Matrícula 2607



Processo: 7555/2025 - PL 287/2025

Fase Atual: Devolução à Procuradoria Geral.

Ação Realizada: Prosseguir ao Plenário

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 27 de maio de 2025.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Analista Legislativo - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE - Matrícula 207866



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700360037003000390036003A005400

Assinado eletronicamente por **CRISTINA PASSOS DALEPRANE** em 27/05/2025 08:45

Checksum: **7726DF5BF374B23146A5799DE8DA9D77C83404F2E7F6AD6325B119409D199400**



PROJETO DE LEI Nº 287/2025.

AUTOR(A): Deputado Adilson Espíndula.

EMENTA: Institui o Programa de Diagnóstico e Tratamento do Linfedema no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Trata-se do Projeto de Lei nº 287/2025, de autoria do Exmo. Deputado Estadual Adilson Espíndula, encaminhado a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu parecer jurídico a respeito da matéria (fls. 20-29) em conformidade com o art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/2004, e ao art. 16 do Ato da Mesa nº 964/2018, pela **constitucionalidade**.

Em seguida a Sra. Subcoordenadora da Setorial Legislativa apresentou parecer opinativo (fls. 33-37), com fulcro no art. 10, inciso I, do Ato da Mesa nº 964/2018, também se posicionando pela **constitucionalidade da proposição**, sendo acompanhada pelo Sr. Subprocurador-Geral Legislativo (fls. 41- 42), nos termos do que prevê o art. 9º-A, inciso VIII, da Lei Complementar nº 287/2004.

Pelo exposto, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/2004, **acolho** as conclusões dos pareceres sobreditos, opinando conclusivamente pela **constitucionalidade**, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 287/2025.

Vitória/ES, 27 de maio de 2025.

ANDERSON SANT'ANA PEDRA

Procurador-Geral



Processo: 7555/2025 - PL 287/2025

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 2 de junho de 2025.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498



Processo: 7555/2025 - PL 287/2025

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 3 de junho de 2025.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498



Processo: 7555/2025 - PL 287/2025

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 4 de junho de 2025.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498



Processo: 7555/2025 - PL 287/2025

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

encaminhe-se a proposição às comissões relacionadas no despacho de distribuição às fls. 13, para análise e parecer, na forma regimental.

Vitória, 6 de junho de 2025.

OTAVIO AUGUSTO COSTA SANTOS
Diretor(a) de Comissões Parlamentares - 204497

Tramitado por, FABIO GUIMARAES DA SILVA - Matrícula 207937



Processo: 7555/2025 - PL 287/2025

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Cidadania, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Marcelo Santos (fls. 13), remeto a matéria de autoria do Dep. Adilson Espíndula para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Cidadania, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno/ALES (análise técnica);
2. de Saúde e Saneamento, na forma do art. 50 do Regimento Interno/ALES (análise de mérito);
3. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 c/c art. 43 do Regimento Interno/ALES (análise de mérito).

Vitória, 9 de junho de 2025.

OTAVIO AUGUSTO COSTA SANTOS
Diretor(a) de Comissões Parlamentares - 204497

Tramitado por, DANIELLI DIAS MARIN - Matrícula 201091

